



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *MÁQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A.*

ENDEREÇO : *RUA DR LUIZ MIRANDA, 1650, CENTRO.*

POMPÉIA (SP)

PAT N° : *20212906300027*

DATA DA AUTUAÇÃO : *13/01/2021*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *55.064.562.0001-90*

DECISÃO N° : *2021.08.08.03.0110*

1. Transitar pelo posto fiscal sem MDF-e.
2. Defesa tempestiva.
3. Aplicabilidade da Súmula 001 TATE.
4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo transitou pelo posto fiscal de Vilhena (RO) transportando mercadorias consignadas nos documentos fiscais de sua emissão sem emitir o MDF-e e DAMDFE respectivo. O condutor do veículo apresentou à fiscalização o DAMDFE 277 emitido exclusivamente para trânsito no Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no art. 77, VIII, q, da Lei 688/96 c/c Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 4.627,00.

O sujeito passivo foi notificado via AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 12 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante, neste ato representada por seu advogado, nega que tenha cometido a infração.

Alega que é fabricante de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária. Que faz parte de suas atividades que seus vendedores levem equipamentos na forma de mostruário para serem apresentados aos lojistas e consumidores nos diversos pontos do país, sendo este o caso.

Que o transporte dos produtos está de acordo com a legislação do Estado de São Paulo.

Quando se analisa o DANFE 394684, bem como o DAMDFE, tem-se claramente que se trata de operação de mostruário e que as mercadorias passariam por diversos estados, inclusive Rondônia, retornando para a sede da empresa em Pompéia/SP.

Em razão do que foi exposto, entende estar plenamente configurada a boa-fé da impugnante, não tendo praticado qualquer ato com intuito de burlar a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

legislação.

Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo transportou mercadorias de sua propriedade sem apresentar o MDF-e hábil. Segundo a fiscalização o MDF-e 277 tinha validade apenas no território do Estado de São Paulo. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

A impugnante argumenta que se tratava de transporte de peças de mostruário de produtos de sua fabricação, tais como, máquinas e equipamentos para uso na agricultura e pecuária.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ajuste SINIEF 21/2010

Da análise do documento questionado no auto de infração, verifico que se trata de obrigação imposta a contribuinte de outra Unidade da Federação. O MDF foi emitido por contribuinte do São Paulo. Trata-se de obrigação acessória junto ao Estado de domicílio, que não causou qualquer dano ao fisco Rondoniense.

No caso em questão, o Estado de São Paulo é quem detém a competência para exigir o cumprimento de obrigações tributárias, não estando ao alcance do fisco Rondoniense exigí-las, por ausência de legitimidade ativa, mesmo ocorrendo omissão ou erro. É o que reza a Súmula TATE 001/2016.

“É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia”.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1^a Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.